



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600253-42.2023.6.21.0000

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - REQUERIMENTO DE
REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE
CONTAS

Requerente: CARLOS ANTONIO VERONESE ARPINI

Relator(a): DES. JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS

PARECER

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO
DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES
2014. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE
FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.
COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DE DÉBITO. PARECER
PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE
REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.

O Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário,
no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante essa egrégia Corte Eleitoral,
manifestar-se como segue.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de regularização de contas não prestadas alusivas às
eleições de 2014, formulado por CARLOS ANTONIO VERONESE ARPINI, nos termos
regulados pelo art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica prestou informações (ID 45557777) no sentido de que não foram identificados indícios de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada. Destacou, outrossim, que houve a quitação integral do débito apurado no processo nº 0002463-33.2014.6.21.0000, resultante do julgamento das contas do requerente como não prestadas.

Vieram os autos para manifestação desta PRE (ID 45562722).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Da regularização das contas.

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento. Contudo, o pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento das contas, há a possibilidade de aplicação de sanções previstas na legislação eleitoral.

Se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade dos partidos e candidatos burlarem a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardando o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressar com pedido de regularização.

No caso em exame, a Unidade Técnica informou que não foram identificados indícios do recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, tendo havido a quitação do débito apurado no processo nº 0002463-33.2014.6.21.0000, pertinente ao julgamento das contas do requerente como não prestadas. Nada consta acerca de eventual recebimento de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (ID 45557932).

Assim, cabível a regularização da contas.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo deferimento do pedido de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais de CARLOS ANTONIO VERONESE ARPINI, relativas às eleições de 2014, nos termos art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL